



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.722991/2014-45
ACÓRDÃO	1002-004.080 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA OBJETO DE PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal, que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.

SÚMULA CARF Nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo crédito adicional de R\$ 1.340.799,71, referente às estimativas do imposto confessadas pelo contribuinte em programa de parcelamento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme relatório do acórdão recorrido, trata o presente processo do pedido eletrônico de restituição (PER) nº 15810.38689.271010.1.6.02-2642 (fl. 2/7), que retificou o PER nº 29838.44234.240210.1.2.02- 7301, apresentado com vistas a ver reconhecido direito creditório original contra a Fazenda Nacional. O referido PER informou como crédito saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 3.259.265,32, que foi utilizado nas seguintes Declarações de Compensação (DCOMP):

- 04921.15508.300310.1.3.02-7177 (R\$ 108.413,17);
- 19412.04327.200410.1.3.02-0320 (R\$ 93.251,16 e R\$ 20.975,10);
- 08710.72052.290410.1.3.02-6062 (R\$ 486.700,49);
- 38491.18177.210510.1.3.02-5464 (R\$ 133.900,30 e R\$ 614.364,96);
- 39509.13198.310510.1.3.02-5297 (R\$ 375.564,97); e
- 34311.15138.220610.1.3.02-1840 (R\$ 316.124,86).

O despacho decisório da autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório pleiteado no PER nem homologou as compensações a ele vinculadas, porquanto o saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada em 31/12/2008 não foi confirmado pela fiscalização, que lançou imposto de renda suplementar com exigência de multa de ofício, tudo controlado no processo administrativo nº 10469.725077/2011-11.

A interessada tomou ciência do despacho decisório no seu domicílio tributário eletrônico (DTE) em 30/12/2014 às 13:34:01 h, (fl. 227) e apresentou manifestação de inconformidade em 29/01/2015 (fl. 228/290), a qual foi julgada parcialmente procedente. Por meio do **Acórdão nº 16-81.564**, foi reconhecimento direito creditório de R\$ 1.918.465,61. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. CONDIÇÃO.

A compensação dos créditos do sujeito passivo, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passíveis de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, somente é possível no caso de

créditos líquidos e certos, excluída qualquer outra possibilidade. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimado do acórdão em 08.03.2018 (fls. 445) o contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em 09.04.2018 (fls. 447/448 e 482/496) alegando em síntese:

- O processo trata de pedido eletrônico de restituição referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2009 no valor originário de R\$ 1.918.465,61 correspondente a totalidade do imposto retido na fonte ao longo, PER que foi posteriormente retificado para fazer incluir a totalidade do Saldo Negativo apurado, com a inclusão das estimativas recolhidas, perfazendo o valor total de R\$ 3.259.265,32.
- A DRJ fazendo a correta delimitação em relação ao processo nº 10469.723360/2013-62, reconheceu a totalidade dos valores declarados como retenção na fonte, negando o direito creditório relativo às estimativas pagas, haja vista a existência de parcelamento ainda não quitado.
- Destaca então que o se discute nos autos é exclusivamente o direito creditório sobre as parcelas dos débitos de estimativas o qual, independentemente da caracterização da quitação do respectivo parcelamento, deve ser reconhecido por força do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014: “uma vez encerrado o exercício, os débitos de estimativa quitados ou compensados são computados no ajuste anual e são por ele incorporados, deixando de ostentar a natureza de estimativas para se tornarem imposto. Logo a quitação e/ou homologação da compensação se mostra irrelevante para fins da composição do saldo negativo, já que, caso não quitada ou homologada a compensação, o que ficará exigível (de forma autônoma) é o imposto devido e não as estimativas.” Junta cópia do parecer aos autos.
- Destaca que, no momento, o parcelamento envolvendo as estimativas estão quitados conforme documentos juntados com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto valores recolhidos a título de estimativas. Tais valores não foram reconhecidos pela decisão recorrida haja vista pendência de quitação de parcelamento.

Ora, entendo que a solução da demanda esbarra na aplicação da Súmula CARF 177, cuja fundamentação pode nortear o caso concreto: débito de estimativa objeto de parcelamento posterior.

Diversos são os precedentes deste Tribunal, valendo citar os fundamentos do **Acórdão 9101-005.334**, o quais adoto como razões de decidir:

A questão acerca da possibilidade de se utilizar do valor de estimativas confessadas, mas ainda não quitadas para formar saldo negativo a ser restituído ou compensado sempre foi objeto de muita discussão, até mesmo entre a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em uma breve síntese, a Receita Federal, desde a Solução de Consulta Interna n. 18/2006, vem expressando o seu entendimento de que eventual discussão relativa aos débitos de estimativa confessados e quitados via compensação não afetaria a análise do saldo negativo do mesmo ano-calendário. Isso por considerar que a declaração de compensação tem efeito de confissão de dívida (artigo 74, §6º, da Lei 9.430/1996), o que, por consequência, faria com que o débito relativo às estimativas eventualmente não homologadas pudesse ser cobrado mediante inscrição em Dívida Ativa da União. **O raciocínio é o mesmo para as estimativas parceladas já que estas, igualmente, foram objeto de confissão de dívida.**

A PGFN, por meio de pareceres normativos, tinha especial preocupação a respeito das estimativas confessadas oriundas de compensação não homologada, ante o argumento de que estas sequer poderiam ser inscritas em dívida ativa, já que apenas seria possível a cobrança de tributo e não de meras antecipações (“a confissão não transforma a antecipação do tributo (estimativa) em crédito tributário” -- Parecer PGFN/CAT 1.658/2011). Sustentava, por tal razão, que a glosa das estimativas não pagas deveria ser realizada por ocasião da análise da declaração de compensação ou do saldo negativo, o que consequentemente geraria uma relação de prejudicialidade entre a formação do saldo negativo e a quitação da estimativa mensal.

Tais divergências foram, ao menos parcialmente, solucionadas com a emissão do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, em resposta à Nota Técnica Cosit 31/2013. Em tal nota, a Receita Federal observa que “a única forma de conciliar a faculdade dada

ao contribuinte de compensação de débitos de estimativas e de discussão acerca da não homologação com o direito de a Fazenda reaver seu crédito decorrente de DComp não homologada, caso haja decisão que lhe seja favorável, seria a cobrança com base em DComp, sem necessidade de glosa na apuração do ajuste anual e, conseqüentemente, sem necessidade de lançamento de ofício.”

Então, por meio do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, a PGFN reconheceu que, desde que após o ajuste anual, seria legítima a “cobrança dos valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativas, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda”. Neste sentido, inclusive, propôs “que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo (...)”.

A preocupação da PGFN, como visto, sempre foi a respeito da eventual impossibilidade de cobrança das estimativas confessadas, e não sob o ponto de vista de se tratar de valor não líquido e certo ou não restituível via aproveitamento de saldo negativo.

...

No caso, compreendo que a interpretação mais adequada da legislação em vigor segue a linha de que não há que se falar em prejudicialidade entre o processo destinado à verificação do crédito de saldo negativo de um determinado ano e o processo referente à forma de quitação da estimativa mensal devida e confessada naquele mesmo ano-calendário, eis que esta ou está (provisoriamente) extinta ou, se se revelar exigível, pode ser devidamente cobrada mediante procedimento próprio, inclusive com a incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Negar que o valor da estimativa confessada possa compor o valor do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é inserir na lei condição nela não prevista, podendo resultar **em sério prejuízo ao contribuinte em virtude de uma potencial dupla cobrança, eis que o mesmo valor equivalente à estimativa confessada pode ser exigido, tanto no procedimento referente à cobrança de tal débito, quanto no da glosa do saldo negativo.**

De fato, o artigo 170 do CTN exige que o crédito a ser compensado seja “líquido e certo”, características que um débito confessado pelo contribuinte em processo de parcelamento efetivamente possui. Exigir que, para além de líquido e certo, tal crédito tributário esteja extinto por pagamento (art. 156, I, do CTN) – fazendo-se oposição às hipóteses de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN) –, é um exercício que tem como resultado negar ao valor confessado a própria natureza de crédito tributário, aplicando-se condição não prevista em lei, em detrimento da situação do contribuinte que pode, em tese, ver então o montante sendo-lhe duplamente exigido.

Ora, como exposto, não se questiona a liquidez e certeza dos créditos confessados pelo Contribuinte quando do pedido de parcelamento das estimativas apontadas.

No presente caso a comprovação do parcelamento consta das fls. 498 a 506, tendo o acórdão recorrido atestado tal fato:

Por outro lado, no tocante aos débitos relativo à estimativa mensal, o sistema Sief informa que o parcelamento controlado no processo nº 18208.074397/2011-76, que recepcionou os débitos do processo nº 16707.004476/2010-82 (fl. 221), encontra-se ativo.

A interessada requereu a quitação antecipada do parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 33 da MP nº 651, de 9 de julho de 2014) no processo 10469.726948/ 2014-59. O pedido, entretanto, ainda não foi processado, não sendo possível o reconhecimento do direito creditório, por não ser líquido e certo o crédito.

Assim, deve-se entender que os valores de R\$ 1.340.799,71, referente às estimativas do imposto, confessados pelo contribuinte em programa de parcelamento, estão revestidos dos atributos de liquidez e certeza exigido pelo art. 170 do CTN.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri